



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

www.castilho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano IX | Edição nº 1843

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	6
Extrato	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Castilho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Castilho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.castilho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Castilho

CNPJ 45.663.556/0001-04
Praça da Matriz, 247 - Centro
Telefone: (18) 3741-9000
Site: www.castilho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho

Câmara Municipal de Castilho

CNPJ 01.557.531/0001-42
Rua José Zar, 545 - Centro
Telefone: (18) 3741-1117
Site: www.camaracastilho.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Castilho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.castilho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/castilho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano IX | Edição nº 1843

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.621, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

“Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no Município de Castilho, cria o Regime de Dedicação Plena em Tempo Integral (DPTI) e a Gratificação de Dedicação Plena em Tempo Integral (GDPTI) para o Quadro do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.”

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito Municipal de Castilho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Castilho, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, com as alterações da Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, e o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Educação Integral a concepção pedagógica que visa ao desenvolvimento multidimensional dos estudantes em suas dimensões cognitiva, física, socioemocional, cultural, política e ambiental, superando a mera ampliação da jornada escolar e a lógica de fragmentação entre turno e contraturno.

Art. 3º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - justiça curricular, assegurando a equalização de oportunidades e o acesso a conhecimentos diversificados e significativos;

II - equidade e inclusão, priorizando o atendimento a territórios e grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica;

III - gestão democrática e participativa, com envolvimento ativo dos conselhos escolares, dos estudantes, das famílias e do Conselho Municipal de Educação (CME);

IV - indissociabilidade entre o educar e o cuidar, conferindo intencionalidade pedagógica aos momentos de acolhimento, alimentação, higiene, descanso e convivência;

V - valorização e desenvolvimento profissional contínuo de todos os trabalhadores da educação, docentes e não docentes;

VI - articulação intersetorial e integração comunitária com as redes de saúde, assistência social, cultura, esporte e proteção à infância e à adolescência;

VII - sustentabilidade socioambiental e promoção dos direitos humanos em todas as práticas educativas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, DA JORNADA E DOS MODELOS DE OFERTA

Art. 4º Considera-se escola ou turma de Educação Integral em Tempo Integral aquela que oferece jornada escolar igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em atividades de caráter pedagógico integrado durante todo o período de permanência do estudante na unidade escolar.

§ 1º Os tempos destinados à alimentação, higiene, descanso, transição e socialização integram a jornada escolar e deverão ser planejados com intencionalidade pedagógica no Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola.

§ 2º A oferta de tempo integral poderá ocorrer em unidades escolares exclusivas de tempo integral ou em unidades de tempo parcial com turmas de tempo integral, garantidas as condições de infraestrutura e atendimento adequado.

§ 3º O cômputo das matrículas em tempo integral para fins do Censo Escolar, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do Programa Escola em Tempo Integral observará os critérios definidos na legislação federal.

CAPÍTULO III

DO ACESSO, DA PERMANÊNCIA E DA EQUIDADE EDUCACIONAL

Art. 5º A expansão das matrículas em tempo integral na rede municipal observará critérios de equidade social e territorial, priorizando:

I - escolas localizadas em territórios de maior vulnerabilidade socioeconômica e com altos índices de violência;

II - estudantes em situação de extrema pobreza, beneficiários de programas sociais de transferência de renda ou em situação de acolhimento institucional;

III - estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

IV - estudantes pretos, pardos e indígenas, tomando-se como referência a composição étnico-racial da população do Município apurada pelo IBGE.

§ 1º Os critérios de priorização previstos neste artigo serão aplicados na forma do regulamento, observada a capacidade de atendimento das unidades escolares.

§ 2º Nas unidades escolares que passarem a ofertar exclusivamente o tempo integral, será assegurada vaga em tempo parcial na rede municipal ao estudante cuja família não opte pela jornada ampliada, preferencialmente em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano IX | Edição nº 1843

Página 3 de 6

unidade próxima de sua residência.

Art. 6º É vedada a adoção de qualquer mecanismo de seleção, prova de admissão, avaliação de desempenho prévio ou barreira discriminatória para o acesso e a permanência de estudantes nas turmas e escolas de tempo integral.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto instituirá e manterá atualizado o Diagnóstico Permanente de Equidade Educacional, com a coleta e a análise sistemática de dados desagregados por raça/cor, gênero, deficiência, nível socioeconômico e localização geográfica.

§ 1º Os dados produzidos pelo Diagnóstico Permanente de Equidade Educacional fundamentarão o plano de expansão de vagas e serão disponibilizados publicamente, de forma agregada e anonimizada, para acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação e pela sociedade civil.

§ 2º O tratamento de dados pessoais previsto neste artigo, inclusive de dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes, observará rigorosamente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 8º As escolas de tempo integral implementarão estratégias contínuas de busca ativa escolar e ações preventivas contra o abandono, a infrequência e todas as formas de violência, racismo, capacitismo, bullying e discriminação.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 9º A organização curricular da Educação Integral integrará a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a parte diversificada de forma articulada, superando a mera justaposição de oficinas no horário do contraturno.

§ 1º O currículo contemplará obrigatoriamente ações de alfabetização e letramento, recomposição de aprendizagens, educação digital e midiática, apoio aos projetos de vida dos estudantes, práticas esportivas, artísticas e de educação ambiental.

§ 2º É assegurada a flexibilização da jornada escolar para estudantes envolvidos em treinos de atletas de alto rendimento, programas de formação artística avançada ou atendimentos contínuos de saúde e assistência social, na forma do regulamento, observados a frequência mínima exigida pelo art. 24, inciso VI, da LDB e os critérios federais de cômputo da matrícula em tempo integral.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto firmará protocolos formais de cooperação intersectorial com os órgãos municipais de Saúde, Assistência Social, Cultura e Esporte e com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), incluindo o Conselho Tutelar.

Art. 11. Para enriquecimento do currículo, o Município poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, mediante chamamento público, nos termos da Lei

Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (MROSC), ou realizar credenciamento de agentes culturais comunitários, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A atuação de oficineiros e mestres de saberes locais terá caráter suplementar e complementar, vedada a substituição do professor na regência de classe, e desenvolver-se-á sob supervisão e acompanhamento pedagógico de professor licenciado do quadro efetivo do magistério municipal.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA EM TEMPO INTEGRAL E DA RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO

Art. 12. Fica instituído o Regime de Dedicção Plena em Tempo Integral (DPTI) para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, ocupantes de emprego público de provimento efetivo, e, na forma do § 9º deste artigo, para os docentes contratados por tempo determinado, em efetivo exercício nas escolas e turmas de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º O regime DPTI caracteriza-se pelo cumprimento, na mesma unidade escolar de tempo integral, da jornada de trabalho do emprego efetivo prevista no art. 43 da Lei Complementar nº 15, de 4 de fevereiro de 2005 (Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal), a qual poderá ser suplementada para até 40 (quarenta) horas semanais, na forma do parágrafo único do art. 43 e do art. 46 da mesma Lei Complementar, ressalvadas as horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha nela previstas.

§ 2º A carga suplementar eventualmente atribuída na forma do § 1º deste artigo será remunerada proporcionalmente, na forma do art. 45 da Lei Complementar nº 15, de 2005, e não se acumula com a suplementação de jornada para atuação em projetos especiais prevista no art. 54 da mesma Lei Complementar.

§ 3º Para os servidores designados para as Funções Gratificadas de Diretor de Escola ou de Creche, Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico e Supervisores, o regime DPTI caracteriza-se pelo cumprimento, integralmente na unidade escolar de tempo integral, da jornada de 40 (quarenta) horas semanais prevista nos incisos VI a IX do art. 43 da Lei Complementar nº 15, de 2005 e na Lei Municipal nº 3.425/2025.

§ 4º A adesão ao regime DPTI é voluntária e dar-se-á mediante opção formal do servidor, observado o art. 46 da Lei Complementar nº 15, de 2005, condicionada à existência de turma ou função disponível e aos critérios de designação definidos em regulamento.

§ 5º O servidor poderá requerer o desligamento do regime DPTI, que produzirá efeitos ao término do período letivo em curso, salvo interesse da Administração na antecipação.

§ 6º O desligamento do regime DPTI por interesse da Administração será formalmente comunicado ao servidor com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 7º A adesão ao regime DPTI não impede a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano IX | Edição nº 1843

Página 4 de 6

acumulação de empregos ou cargos permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e pelo art. 89 da Lei Complementar nº 15, de 2005, desde que comprovada a compatibilidade de horários com a carga horária do regime e respeitado o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais estabelecido no § 4º do referido art. 89.

§ 8º Na organização dos horários do regime DPTI serão observados os intervalos para repouso e alimentação e as demais normas de duração do trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive o disposto em seu art. 318.

§ 9º O docente contratado por tempo determinado ao qual forem atribuídas classes ou aulas em unidade ou turma de tempo integral ficará submetido ao regime DPTI enquanto vigorar o respectivo contrato (Lei Complementar nº 046/2025 e Art. 70 da LC nº 15/2005), pela carga horária nele fixada, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, valendo a aceitação da atribuição como a opção de que trata o § 4º deste artigo.

§ 10. O Professor Adjunto poderá aderir ao regime DPTI pela jornada de 15 (quinze) horas semanais de seu emprego, a qual poderá ser suplementada para até 40 (quarenta) horas semanais na forma do § 1º deste artigo, para o exercício, na unidade ou turma de tempo integral, da substituição docente e das demais atividades próprias de seu emprego.

Art. 13. Fica criada a Gratificação de Dedicção Plena em Tempo Integral (GDPTI), devida aos docentes e aos servidores designados para as funções gratificadas referidas no § 3º do art. 12 desta Lei, submetidos ao regime DPTI, em efetiva regência ou gestão nas unidades ou turmas de tempo integral.

§ 1º A GDPTI corresponderá a 30% (trinta por cento) da soma do vencimento-base do emprego do servidor, no padrão de vencimento em que estiver enquadrado, com o valor da carga suplementar que lhe for atribuída na forma do § 1º do art. 12 desta Lei.

§ 2º Para o servidor designado para função gratificada, a GDPTI será calculada sobre o vencimento-base do emprego efetivo de origem, tomado proporcionalmente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais da função, é cumulável com a gratificação de função de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 15, de 2005, e não constitui função gratificada para os fins do § 2º do art. 20 da mesma Lei Complementar.

§ 3º Para o Professor Adjunto, a GDPTI incidirá sobre o vencimento-base correspondente à jornada de 15 (quinze) horas semanais, acrescido do valor da carga suplementar que lhe for atribuída na forma do § 1º do art. 12 desta Lei, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 49 da Lei Complementar nº 15, de 2005, quanto às demais vantagens.

§ 4º Para o docente contratado por tempo determinado, a GDPTI incidirá sobre a remuneração correspondente à carga horária fixada no contrato, calculada com base no vencimento inicial da classe

correspondente, e será devida exclusivamente durante a vigência do contrato e a permanência no regime DPTI.

§ 5º A GDPTI tem natureza transitória e é condicionada ao efetivo exercício no regime DPTI, sendo devida exclusivamente enquanto o servidor nele permanecer, não se incorporando ao vencimento-base, independentemente do tempo de sua percepção, e não sendo considerada para o cálculo da progressão vertical, da gratificação por tempo de serviço nem das demais vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 15, de 2005, e na legislação municipal, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Enquanto percebida, a GDPTI integra a remuneração do servidor para os efeitos da legislação trabalhista e previdenciária, inclusive para o cálculo da gratificação natalina (13º salário), das férias acrescidas do terço constitucional, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da contribuição previdenciária devida ao regime de previdência ao qual o servidor estiver vinculado (INSS ou RPPS).

§ 7º O pagamento da GDPTI cessará na hipótese de:

- I - encerramento da atuação do servidor em unidade ou turma de tempo integral;
- II - desligamento do regime DPTI, a pedido ou por interesse da Administração;
- III - atribuição de classe ou de aulas em unidade ou turma de tempo parcial;
- IV - readaptação funcional que impeça o exercício da regência ou da gestão em unidade ou turma de tempo integral;
- V - cessação da designação para a função gratificada, salvo se o servidor permanecer no regime DPTI na condição de docente;
- VI - rescisão ou término do contrato de trabalho, aposentadoria ou falecimento.

§ 8º O pagamento da GDPTI será mantido durante as férias, o recesso escolar e os afastamentos legais remunerados pelo Município, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei Complementar nº 15, de 2005.

§ 9º As despesas com a GDPTI poderão ser custeadas com a parcela dos recursos do Fundeb destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 14. Aos docentes em regime DPTI fica assegurada, sobre a totalidade da carga horária cumprida, inclusive a carga suplementar eventualmente atribuída, a composição da jornada prevista no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para as atividades de interação com os educandos, destinando-se, no mínimo, 1/3 (um terço) às atividades extraclasse de planejamento, formação e avaliação fora da regência de classe, mantida, quanto à jornada do emprego, a distribuição das horas de trabalho pedagógico estabelecida



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano IX | Edição nº 1843

Página 5 de 6

no art. 43 da Lei Complementar nº 15, de 2005.

Parágrafo único. As horas de atividades extraclasse correspondentes à carga suplementar serão cumpridas na unidade escolar, em trabalho pedagógico coletivo, formação em serviço e planejamento integrado, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI DA VALORIZAÇÃO E DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto garantirá programa permanente de formação continuada em serviço para os profissionais da educação atuantes no tempo integral, em articulação com os programas de capacitação de que tratam os arts. 75 a 82 da Lei Complementar nº 15, de 4 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os processos formativos incluirão obrigatoriamente os profissionais não docentes (agentes de merenda, limpeza, apoio e secretaria escolar), integrando-os às diretrizes do Projeto Político-Pedagógico das unidades de ensino.

Art. 16. O Município fomentará parcerias com Instituições de Educação Superior (IES) públicas e comunitárias para o acolhimento de estudantes de licenciatura em estágios curriculares obrigatórios e em programas de iniciação à docência nas escolas de tempo integral.

CAPÍTULO VII DA GOVERNANÇA, DO MONITORAMENTO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17. Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a Equipe Técnica de Acompanhamento da Educação Integral, responsável pela coordenação, supervisão e monitoramento da política municipal.

Parágrafo único. A Equipe Técnica será composta por servidores do quadro efetivo designados por ato do Chefe do Poder Executivo, sem criação de empregos, cargos ou funções e sem remuneração adicional.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto elaborará e apresentará ao Conselho Municipal de Educação (CME), até 31 de março de cada ano, o Relatório Anual de Monitoramento e Avaliação da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º O Relatório Anual utilizará os indicadores mínimos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), englobando equidade de acesso, permanência, desempenho escolar, adequação de infraestrutura e qualidade das ações intersetoriais.

§ 2º O Relatório Anual será publicado no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 19. Em cumprimento ao art. 212-A, inciso XV, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2020, o Município destinará, a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos do Fundeb à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme as diretrizes

pactuadas entre a União e os demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual contemplarão os recursos necessários à manutenção e à expansão da Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As unidades escolares da rede municipal que ofertam ou venham a ofertar educação em tempo integral deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) e Regimentos Escolares às disposições desta Lei e da Resolução CNE/CEB nº 7, de 2025, no prazo estabelecido em seu art. 28, com a redação dada pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 2026 (até 31 de outubro de 2026).

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, suplementadas se necessário.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Castilho - SP, 09 de outubro de 2026.

PAULO DUARTE BOAVENTURA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.

EUNICE PEREIRA
Secretária de Administração

.....
LEI Nº 3.622, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

***“Cria e altera emprego no
quadro de pessoal efetivo.”***

PAULO DUARTE BOAVENTURA, Prefeito do Município de Castilho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Castilho aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica excluído do quadro de servidores o emprego efetivo de **ENCARREGADO DA DIVISÃO DE TRIBUTOS** do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura do Município de Castilho, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 2.183, de 26 de março de 2012, referência 36, com vencimento base de R\$ 8.243,75 (oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, regido pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Art. 2º. Fica acrescida ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura do Município de Castilho, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 2.183, de 26 de março de 2012, **01 (uma) vaga** para o emprego público efetivo de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CASTILHO

Conforme Lei Municipal nº 2.732, de 22 de maio de 2018

Sexta-feira, 09 de outubro de 2026

Ano IX | Edição nº 1843

Página 6 de 6

LANÇADOR, referência 22, com vencimento base de R\$ 3.054,64 (três mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, regido pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Art. 3º. Fica acrescida ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura do Município de Castilho, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 2.183, de 26 de março de 2012, **01 (uma) vaga** para o emprego público efetivo de **AUDITOR FISCAL**, referência 35, com vencimento base de R\$ 7.521,12 (sete mil, quinhentos e vinte e um reais e doze centavos) de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, regido pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943.

Art. 4º. Ficam instituídas as atribuições dos empregos públicos de **LANÇADOR E AUDITOR FISCAL**, nos termos do Anexo I desta Lei, passando a integrar o Anexo III da Lei Municipal nº 2.183, de 26 de março de 2012.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 66.541,04 (Sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos), destinados a atender às adequações necessárias decorrentes desta Lei no orçamento vigente de 2026, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 6º. Fica também o Poder Executivo autorizado adequar o programa de trabalho observado nesta Lei no PPA – Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2026.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura do Município de Castilho - SP, 09 de outubro de 2026.

PAULO DUARTE BOAVENTURA

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra.

EUNICE PEREIRA

Secretária de Administração

Data da assinatura: 09/10/2026.

Vigência até: 06/02/2027.

Fiscal do contrato: Rejane de Freitas Flor – Secretária de Assistência Social e Cidadania.

Suplente do fiscal do contrato: Flávia Soares de Sousa – Subsecretária de Assistência Social e Cidadania.

Modalidade: Pregão 21/2026.

Fundamento: Lei Federal 14.133/21.

Prefeitura do Município de Castilho – SP, 09 de outubro de 2026.

Paulo Duarte Boaventura – Prefeito.

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Identificação: Contrato.

Contrato nº (de origem): 056/2026/L&C.

Contratante: Município de Castilho.

Contratada: Lumière Veículos Limitada.

CNPJ (MF): 04.602.269/0001-07.

Objeto: aquisição de 01 (um) veículo automotor, 0 km, destinado ao atendimento das demandas operacionais do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV REVIVER, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Castilho/SP.

Valor: R\$ 125.500,00.